DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/599 DA COMISSÃO

de 8 de abril de 2022

relativa ao reconhecimento do regime voluntário «Biomass Biofuels Sustainability (2BSvs)» para fins de demonstração do cumprimento dos requisitos previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis ([1]), nomeadamente o artigo 30.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece requisitos aplicáveis a determinados combustíveis, nomeadamente biocombustíveis, biolíquidos, combustíveis biomássicos, combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e combustíveis de carbono reciclado, a fim de garantir que só possam ser contabilizados para o cumprimento das metas fixadas na diretiva se tiverem sido produzidos de forma sustentável e se reduzirem significativamente as emissões de gases com efeito de estufa em comparação com os combustíveis fósseis. Em primeiro lugar, o artigo 29.º da diretiva estabelece critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos e aos combustíveis biomássicos, ao passo que o artigo 26.º da diretiva e o Regulamento Delegado (UE) 2019/807 da Comissão ([2]) estabelecem os critérios para determinar, por um lado, quais as matérias-primas para biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos que apresentam um elevado risco de alteração indireta do uso do solo e, por outro lado, quais os biocombustíveis, biolíquidos ou combustíveis biomássicos com elevado risco de alteração indireta do uso do solo que, preenchendo determinadas condições, podem ser certificados como de baixo risco de alteração indireta do uso do solo. Em segundo lugar, o artigo 25.º, n.º 2, da diretiva estabelece critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicáveis aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado utilizados nos transportes. Em terceiro lugar, o artigo 28.º, n.º 2, da diretiva exige que os operadores económicos introduzam informações numa base de dados da União sobre as operações efetuadas e as características de sustentabilidade dos combustíveis renováveis (biocombustíveis, biogás e combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica) e dos combustíveis de carbono reciclado utilizados nos transportes.

(2) A diretiva prevê igualmente regras relativas à forma de calcular a contribuição da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis para as metas fixadas para os transportes. Em especial, o artigo 27.º, n.º 3, da diretiva prevê regras para efetuar esse cálculo, tanto quando a eletricidade é diretamente utilizada para alimentar veículos elétricos como quando é utilizada para produzir combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica utilizados nos transportes.

(3) Os Estados-Membros podem utilizar regimes voluntários para verificar o cumprimento das regras aplicáveis aos biocombustíveis, aos biolíquidos, aos combustíveis biomássicos, aos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica e aos combustíveis de carbono reciclado. Os regimes voluntários desempenharam um papel importante na demonstração do cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa aplicáveis aos biocombustíveis e aos biolíquidos nos termos da Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]). Nos termos da Diretiva (UE) 2018/2001, o papel dos regimes voluntários foi alargado. Em primeiro lugar, estes regimes podem agora servir para certificar a conformidade de todos os combustíveis produzidos a partir de biomassa, nomeadamente os combustíveis gasosos e sólidos, com os critérios de sustentabilidade previstos na Diretiva (UE) 2018/2001 e fornecer dados precisos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa associada a esses combustíveis. Em segundo lugar, podem servir para certificar a conformidade dos combustíveis líquidos e gasosos renováveis de origem não biológica destinados aos transportes e

([1]) JO L 328 de 21.12.2018, p. 82.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2019/807 da Comissão, de 13 de março de 2019, que complementa a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das matérias-primas com elevado risco de alterações indiretas do uso do solo relativamente às quais se observa uma expansão significativa da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono e à certificação de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com baixo risco de alterações indiretas do uso do solo (JO L 133 de 21.5.2019, p. 1).

([3]) Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

dos combustíveis de carbono reciclado com os respetivos critérios de redução das emissões de gases com efeito de estufa. Em terceiro lugar, podem servir para atestar o cumprimento das regras que o artigo 27.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2018/2001 estabelece para o cálculo da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis utilizada nos transportes. Em quarto lugar, podem servir para testemunhar que os operadores económicos introduzem informações exatas na base de dados da União ou na base de dados nacional sobre determinados combustíveis renováveis e combustíveis de carbono reciclado utilizados nos transportes, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001. Em quinto lugar, podem ser utilizados para certificar biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com baixo risco de alteração indireta do uso do solo. A Comissão pode decidir que os regimes voluntários nacionais ou internacionais podem servir todos ou alguns destes objetivos.

(4) Caso um operador económico forneça provas ou dados relativos ao cumprimento dos critérios de sustentabilidade e de redução das emissões de gases com efeito de estufa, obtidos nos termos de um regime voluntário reconhecido pela Comissão, e de acordo com o âmbito dessa decisão de reconhecimento, os Estados-Membros não devem exigir que o fornecedor apresente provas adicionais.

(5) O pedido de reconhecimento, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, da diretiva, do regime voluntário «Biomass Biofuels Sustainability (2BSvs)» foi inicialmente apresentado à Comissão em 16 de novembro de 2020. Este pedido conduziu a uma avaliação do regime pela Comissão, na qual foram identificadas algumas questões que exigiam alterações. Quando foi reapresentado, em 22 de junho de 2021, o regime já abordava corretamente estas questões. O regime abrange todas as matérias-primas, incluindo resíduos e desperdícios e toda a cadeia de custódia (para o biometano até à unidade de produção).

(6) Ao avaliar o regime voluntário «Biomass Biofuels Sustainability (2BSvs)», a Comissão concluiu que este regime contempla adequadamente os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 5, da Diretiva (UE) 2018/2001, contendo igualmente dados exatos sobre a redução das emissões de gases com efeitos de estufa para efeitos do artigo 29.º, n.º 10, dessa diretiva, e aplica um método de balanço de massa em conformidade com os requisitos do artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, da mesma diretiva. Esta avaliação não tem em conta o futuro ato de execução a adotar em conformidade com o artigo 30.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001, no respeitante a regras de verificação dos critérios de sustentabilidade, de redução das emissões de gases com efeito de estufa e de baixo risco de alteração indireta do uso do solo, nem os atos delegados a adotar em conformidade com o artigo 28.º, n.º 5, da mesma diretiva. O regime «2BSvs» será, por conseguinte, reavaliado quando esse ato de execução e esses atos delegados forem adotados.

(7) A avaliação do regime voluntário «Biomass Biofuels Sustainability (2BSvs)» permitiu concluir que este satisfaz normas adequadas de auditoria fiáveis, transparentes e independentes e que também cumpre os requisitos metodológicos estabelecidos nos anexos V e VI da Diretiva (UE) 2018/2001.

(8) O regime reconhecido deve ser disponibilizado na secção dedicada aos regimes voluntários no sítio EUROPA da Comissão.

(9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité da Sustentabilidade dos Biocombustíveis, Biolíquidos e Combustíveis Biomássicos,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O regime voluntário «Biomass Biofuels Sustainability (2BSvs)» (a seguir designado por «regime»), apresentado à Comissão para reconhecimento em 22 de junho de 2021, demonstra, para os combustíveis auditados ao abrigo do regime, os seguintes elementos:

a) Conformidade das remessas de biocombustíveis, biolíquidos e combustíveis biomássicos com os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 29.º, n.ºs 2 a 5, e n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001;

b) Cumprimento, pelos operadores económicos, da obrigação de introduzir informações exatas na base de dados da União ou na base de dados nacional sobre combustíveis renováveis e combustíveis de carbono reciclado utilizados nos transportes, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2018/2001;

O regime contém igualmente dados exatos sobre a redução das emissões de gases com efeito de estufa para efeitos do artigo 29.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001, na medida em que assegura que todas as informações pertinentes provenientes dos operadores económicos a montante da cadeia de custódia são transferidas para os operadores económicos a jusante desta.

Artigo 2.º

A decisão é válida por um período de cinco anos após a sua entrada em vigor. Se os termos do regime, apresentado à Comissão em 22 de junho de 2021 para efeitos de reconhecimento, sofrerem alterações suscetíveis de afetar o fundamento da presente decisão, devem essas alterações ser comunicadas de imediato à Comissão. A Comissão avalia as alterações comunicadas de modo a estabelecer se o regime continua a contemplar, de forma adequada, os critérios de sustentabilidade em relação aos quais é reconhecido.

Artigo 3.º

A Comissão pode revogar a presente decisão nas seguintes circunstâncias, entre outras:

a) Caso se demonstre claramente que o regime não aplicou elementos considerados importantes para a presente decisão ou caso se verifiquem violações estruturais graves desses elementos;

b) Caso o regime não apresente à Comissão relatórios anuais em conformidade com o artigo 30.º, n.º 5, da Diretiva (UE) 2018/2001;

c) Caso o regime não aplique normas de auditoria independente e outros requisitos especificados nos atos de execução a que se refere o artigo 30.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001 ou aperfeiçoamentos de outros elementos do regime considerados importantes para o reconhecimento contínuo.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de abril de 2022.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN